



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

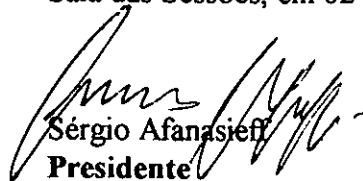
**Processo** : 10980.002792/93-13  
**Sessão** : 02 de julho de 1996  
**Recurso** : 97.451  
**Recorrente** : PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Curitiba - PR

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.476**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

jm/hr-val



**Processo :** 10980.002792/93-13

**Diligência :** 203-00.476

**Recurso :** 97.451

**Recorrente :** PARANA REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 22/23, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 1.638.585,23 UFIR, a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao período de setembro a dezembro/91, em decorrência de glosa de créditos caracterizada pela escrituração de créditos indevidos.

Fundamenta-se a exigência no artigo 82, inciso I, combinado com o artigo 100, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Salienta-se que o lançamento constante do crédito tributário em referência fica com a sua exigibilidade suspensa, enquanto pendente de medida judicial suspensiva da cobrança, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional-CTN. Por oportuno, os autuantes esclarecem que a suspensão da cobrança não interrompe o prazo de impugnação previsto no artigo 15, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72.

Inconformada, a atuada apresentou, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 25/44, instruída com os Documentos de fls. 45/74, alegando, em síntese, que:

a) não pode prosperar o auto de infração, heis que absolutamente nulo, tendo em vista a vigência da medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo;

b) produz e comercializa refrigerante sujeito à incidência do IPI, classificado no código 2202.90 da TIPI, com alíquota de 40%. Para a fabricação do produto, a impugnante adquire matéria-prima (concentrado) de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus;

c) o concentrado adquirido classifica-se no código 2106.90 da TIPI, com alíquota de 40%, mas, por ser industrializado na Zona Franca de Manaus, goza da isenção prevista no artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82. No entanto, o produto final da empresa (refrigerante) sujeita-se ao IPI e não goza de isenção;

d) em conformidade com o artigo 49 do CTN e com a legislação específica, a empresa confronta periodicamente seus créditos e débitos de IPI, relativos às entradas e saídas dos produtos sujeitos ao imposto;

RR



Processo : 10980.002792/93-13  
Diligência : 203-00.476

e) a CF/88 ampliou o campo de incidência do ICM (ora ICMS), mantendo, com referência ao IPI, as normas restritivas do princípio do não-cumulatividade introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 23/83. A jurisprudência do STF, acerca da manutenção do crédito de imposto não-cumulativo; quando há isenção em uma das etapas do ciclo econômico de produção ou circulação de bens, justifica-se ante o CTN cujo artigo 175, I, declara expressamente que a isenção exclui o crédito tributário;

f) "tem direito de creditar-se do valor do IPI dispensado de pagamento naquela operação por força de isenção, compensando-o nas operações seguintes"; e

g) não se aplica, para a Zona Franca de Manaus, o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, heis que o artigo 40 estabeleceu a manutenção por 25 anos das características da mesma.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 76/79), opinando pela manutenção integral do auto de infração, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR que, com base nos fundamentos expostos às fls. 87/89, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 22/23, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração SETEMBRO/91 à NOVEMBRO/91. O direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o crédito correspondente a insumos tributados a alíquota zero ou isentos.

Lançamento Procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 94/120 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002792/93-13

Diligência : 203-00.476

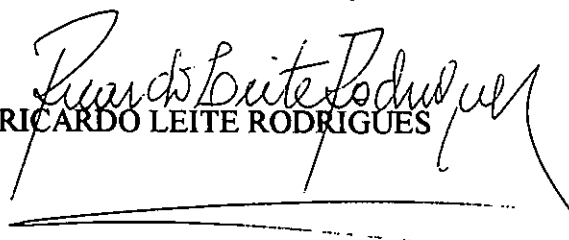
VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal e, por conseguinte, dele conheço por tempestivo.

Para que se faça um julgamento criterioso desta lide entendo ser necessária a juntada aos autos de documento o qual comprove que a recorrente integra a Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que esta solicite da recorrente o documento acima citado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES